

LEI Nº 4, 247 DE 19 DE marco DE 2021.

Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças -MT, para emissão do Selo Arte e dá outras providências".

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo Arte, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios referente às agroindústrias artesanais produzidos em Barra do Garças–MT.
- Art. 2º. O Selo Arte será concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante prévia inspeção, pelo Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária Municipal, do local em que os produtos serão produzidos.

Art. 3º. O Selo Arte será concedido para os seguintes setores e atividades:

- I- Produtos Alimentícios Artesanais;
- II- Abatedouros de ovinos/ Caprinos/ Suínos;
- III- Criação e abate de galinhas caipiras, semi-caipiras e outras raças;
- IV- Unidade de processamento carne e derivados;
- V- Unidade de processamento de peixes e derivados;



estado de mato grosso Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- VI- Fabricação de embutidos e defumados;
- VII- Unidade de produção e comercialização de ovos;
- VIII-Laticínios, processamento e envase de produtos derivados do leite;
- IX- Fruticultura;
- X- Olericultura;
- XI- Unidade de mel e seus derivados;
- XII- Unidade de processamento de frutas e vegetais, para a fabricação de compotas, geleias, doces, conservas, polpas e sucos;
- XIII- Unidade de processamento de leite e seus derivados, inclusive as demais espécies produtoras de leite e derivados que não a bovina;
- XIV- Unidade de processamento de derivados da mandioca, da cana, do milho e do amendoim;
- XV- Processamento de Castanhas, Tubérculos, Raízes, Rizomas e similares.
- XVI- Indústria artesanal de fabricação de biscoitos, bolachas, bolos, tortas, pães e demais produtos panificados;

Art. 4º. Os Microempreendedores Individuais e os pequenos produtores que objetivarem o selo arte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido no Art. 4º § 3° da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estendendo tal garantia ao produtor que tiver inscrição de produtor rural e se enquadrar na legislação em apreço.

- Art. 5º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal e a Vigilância Sanitária Municipal:
 - Realizar prévia inspeção nas instalações de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e expedição dos produtos;
 - II- Conceder o Selo Arte aos produtos artesanais que atenderem ao disposto neste decreto.



- III- Realizar inspeções periódicas dos produtos que possuem o Selo Arte;
- IV- Os órgãos conjuntamente são responsáveis pela inspeção incial e final podendo ser emitido um único relatório e parecer técnico, no qual os ficais de ambos os órgãos deverão assinar os respectivos documentos.

CAPITULO II DA CONCESSÃO

- Art. 6º. Para concessão do Selo Arte os produtores, proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos estabelecimentos e produtos artesanais deverão apresentar, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural os seguintes documentos:
 - I- Requerimento de adesão ao programa do Selo Arte;
 - II- Dados do proprietário (formulário da Secretaria);
 - III- Cópia do RG e CPF;
 - IV- Comprovante de endereco;
 - V- Documento da propriedade, cópia de locação/arrendamento ou do registro do imóvel (caso o terreno ou prédio não seja próprio);
 - VI- Desenho do local de produção (croqui) com os equipamentos utilizados;
 - VII- Cópia do cadastro municipal dos pequenos produtores;
 - VIII- Cópia da inscrição de produtor rural ou certificado de Microempreendedor Individual;
 - IX- Termo de responsabilidade técnica (formulário da Secretaria);
 - X- Dados do Responsável Técnico e cópia da ART;
 - XI- Cópia dos rótulos;
 - XII- Formulário de cadastro dos produtos.
- Art. 7º. Competem aos produtores, proprietário, arrendatários ou responsáveis pelos produtos agroindustriais:



- I- Não se recusar a receber a visita do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal;
- II- Participar anualmente e, sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;
- III- Participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Selo Arte e dos produtos;
- IV- Zelar pela marca Selo Arte de Barra do Garças-MT e pela qualidade dos produtos representados pelo selo, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e manipulação dos produtos com qualidade;
- V- Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal e seguir suas recomendações;
- VI- Os produtores deverão expor o certificado do Selo Arte em local visível.

CAPITULO III DA MANUTENÇÃO DO SELO

Art. 8º. O controle, a elaboração do modelo da arte do Selo Arte ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural através do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 9º. O Selo Arte será compatível com a diversidade de embalagens dos produtos, sendo, preferencialmente, impresso na rotulagem, e permitido o autoadesivo, conforme as determinações de suas especificações e critérios, seguindo as seguintes informações:



estado de mato grosso Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I- Nome e Endereço do produtor:
- II- Especificação e Composição do produto;
- III- Prazo de validade e Data de fabricação;
- IV- Tabela Nutricional;
- V- Número do Lote;
- VI- Origem do produto;
- VII- Região de produção;
- VIII-Peso.

Art. 10. O empreendimento será suspenso sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com a consequente suspensão da emissão do Selo Municipal da Agricultura Familiar.

Art. 11. O selo será renovado anualmente, ficando o empreendedor obrigado a requerer junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a renovação do selo quinze (15) dias antes do vencimento, ficando o selo prorrogado até a realização da visita "in loco" pelo órgão.

CAPITULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12. A venda e a entrega dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficam a cargo do produtor.

Parágrafo Único – É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública municipal ou estadual (SIM e SIE), e identificados com o Selo Arte.



Art. 13. Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 14. As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.
 - I-Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
 - II- Multa de até 500 (quinhentos) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
 - III- Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;
 - IV- Suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço aos fiscalizadores;
 - V- A interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § I° Constitui agravante se a infração for por artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.
- § 2° A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida às exigências que deram origem à sanção.



§ 3°- Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M, podendo ser aplicadas outras penalidades apregoadas na Legislação Municipal quando esta for omissão e com o fato concreto tiver pertinência.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei ficarão a cargo de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, suplementada se necessário.

Art. 18. Fica revogada a Lei 4.118 de 12 de setembro de 2019 afastando a aplicabilidade dos arts. que com esta Lei divergir para este tipo de empreendimento, em virtude do Princípio da Especialidade.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 19 de Manço

de 2021.

ADILSON GÓNÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 181, de 29/03/2016 REVISADO

Harbert de Souza Penze P. ocurador-Geral do Municipio Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021 OAB/MT -22475/-0